

## O DEFICIENTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO

HUGO NIGRO MAZZILLI

Promotor de Justiça — SP

**SUMÁRIO:** Introdução; Levantamento Legislativo; Legislação Federal; Legislação Estadual; Legislação Municipal; O princípio da igualdade; O Ministério Público e o deficiente; Criação de uma coordenadoria; Conclusão.

### INTRODUÇÃO

Campo que se descortina para o Ministério Público, e em especial para a Curadoria de Ausentes e Incapazes (artigo 41, inciso VII), é o da tutela jurídica das pessoas portadoras de algum tipo de grave deficiência.

Realmente são inúmeras as chamadas “condições marginalizantes”, e, com Otto Marques da Silva (“A epopéia ignorada — a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje”, São Paulo, CEDAS, 1986), vale elencar, de forma exemplificativa, os seguintes desvios: os intelectuais, os motores, os sensoriais, os funcionais, os orgânicos, os de personalidade, os sociais, além dos problemas decorrentes da idade avançada. Com efeito, diz esse especialista, “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de conseqüências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade. Através dos muitos séculos da vida do homem sobre a Terra, os grupos humanos de uma forma ou de outra tiveram que parar e analisar o desafio que significavam seus membros mais fracos e menos úteis, tais como as crianças e os velhos de um lado, e aqueles que, vítimas de algum mal por vezes misterioso ou de algum acidente, passavam a não enxergar mais as coisas, a não andar mais, a não dispor da mesma agilidade anterior, a se comportar de forma estranha; a depender dos demais para sua movimentação, para alimentação, para abrigo e agasalho” (op. cit., pág. 21).

O problema dos que ostentam alguma condição deficitária acaba encontrando raízes mais fundas que as próprias anomalias físicas ou mentais em si mesmas. São marginalizadas pessoas em razão do sexo, da raça e ainda em função de inúmeros outros preconceitos. Torna-se objeto de preocupação, portanto, não só o deficiente físico ou deficiente mental, propriamente considerados: na verdade a questão diz respeito com todo tipo de pes-

soas que são socialmente marginalizadas e que passam a sofrer algum tipo de restrição ou de discriminação (quer em virtude da avançada condição etária, ou em decorrência até da própria aparência física — como as pessoas feias ou as obesas). E, sob certo aspecto, mesmo os superdotados são marginalizados, pois que dificilmente acabam tendo desenvolvimento e campo adequados à sua condição.

Afora alguns já conhecidos instrumentos que o Ministério Público já exercita na defesa de hipossuficientes, na luta, até no campo penal, contra todas as formas de discriminação, certamente há um grande campo novo a explorar. Desenvolve, aliás, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por iniciativa de seu Procurador Geral Cláudio Ferraz de Alvarenga, estudos a respeito da matéria, objetivando apontar, dentro do âmbito da instituição, quais as vias legais que tem esta última para defesa concreta das pessoas que sofrem de algum tipo de deficiência, de carência ou de discriminação.

No estudo do assunto, uma primeira observação deve ser lançada. Embora não seja evidentemente nova a preocupação com as pessoas que ostentem alguma forma de deficiência, como aliás já anotáramos acima, não deixa de ser recente a melhor conscientização do problema.

Pode-se dizer que tal conscientização teve um incremento especial a partir da atenção que ao problema foi emprestado pela Organização das Nações Unidas. Verdade é que a primeira atenção despertada na ONU a respeito dos deficientes supunha, sem dúvida, a reabilitação de pessoas que a guerra tornara deficientes — não só os militares como as vítimas civis.

Contudo, como se viu, o campo das deficiências tem a natureza mais variada possível. Desde a subnutrição, o subdesenvolvimento, os acidentes ecológicos, os acidentes de trânsito, os acidentes do trabalho, o uso indevido de drogas, a falta de uma política pré-natal adequada — tudo isto tem contribuído para o surgimento de pessoas com acentuadas deficiências mentais, sensoriais, orgânicas, comportamentais e sociais.

Partindo de estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas, que apontam um cálculo estimativo de dez por cento das pessoas de todo o mundo como portadoras de algum tipo de deficiência, passaremos a ter uma visão mais realista do problema, pois chegaremos ao impressionante contingente de centenas de milhões de pessoas “que sofrem com algum tipo de restrição séria à sua atuação, devido a deficiências de natureza variadas” (“A Epopéia Ignorada. . .”, op. cit., pág. 327). Em termos de Brasil, valendo-se da mesma proporção, mais de dez milhões de pessoas seriam portadoras de algum tipo de deficiência, o que

bem dá a medida do problema no País, em nosso Estado e até mesmo na Capital.

Assim foi que em 1971 a Assembléia Geral da ONU aprovou, em resolução, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. Em 9 de dezembro de 1975, aprovou a Resolução n. XXX/3.447, consistente na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

Vale aqui transcrever a síntese dos pontos principais da aludida Resolução n. XXX/3.447, que contém a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, como elencados por Otto Marques da Silva, na obra acima citada:

“1. O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

2. As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou à sua família.

3. As pessoas deficientes têm o direito inerente ao respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, a natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, no direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

4. As pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que outros seres humanos: o parágrafo sétimo da Declaração de Direitos das Pessoas com Retardo Mental aplica-se a qualquer possível limitação ou supressão desses direitos para as pessoas mentalmente deficientes.

5. As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem a capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível.

6. As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se nele os aparelhos de próteses e órteses, a reabilitação médica e social, educação, treinamento profissional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidade e que acelerem o processo de sua integração ou reintegração social.

7. As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou a desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas, e a participar de sindicatos.

8. As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

9. As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será submetida em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou por sua necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse local devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade.

10. As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamento de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

11. As pessoas deficientes deverão poder valer-se de assistência legal qualificada quando tal assistência for indispensável para a proteção de suas pessoas e propriedade. Se forem instituídas medidas judiciais contra elas, o procedimento legal aplicado deverá levar em consideração sua condição física e mental.

12. As organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com vantagem em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes.

13. As pessoas deficientes, suas famílias e comunidades deverão ser plenamente informadas por todos os meios apropriados sobre os direitos contidos nesta Declaração" (op. cit., pág. 328/9).

Pela Resolução n. 31/123, a ONU proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes ("International Year for Disabled Persons"), a partir de quando se desenvolveu, naturalmente, a maior conscientização a respeito do grave problema que atinge meio bilhão de pessoas, em todo o mundo.

#### LEVANTAMENTO LEGISLATIVO

A par dos dispositivos já clássicos de proteção a algumas formas de hipossuficiência, procuramos levantar, numa pesquisa certamente não exaustiva, os textos legais mais específicos, que procuram enfrentar o problema em análise.

Em disciplina genérica, sob o ângulo civil, dispõe o artigo 5.º, inciso II, do Código Civil, sobre a incapacidade absoluta dos

"loucos de todo o gênero", em conceito já objeto de antigas e acertadas críticas (cf. Moacyr Lobo da Costa, parecer em RT, 244/58). Por sua vez, no campo penal, a imputabilidade é elidida ou diminuída por força de doença mental, perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 26 e parágrafo único do Código Penal).

Na área cível e penal, há, aqui e ali, normas que prevêm algum tipo de proteção dos deficientes, especialmente daqueles que sofrem limitações das faculdades mentais. Ora dizem respeito com limitações para contratar (artigo 183, IX, 446, II, 451 etc.), ora cuidam de internações de psicopatas, toxicômanos (Decreto n. 24.559, de 3 de julho de 1934; Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938), ora disciplinam indenizações em decorrência de deformidades (artigo 1.539 do Código Civil), ora estipulam limitações em geral (artigos 142, 1.627, 1.650 do Código Civil, p. ex.). Na esfera penal também se busca especial proteção ao doente mental (artigos 173, 224, 232 do Código Penal). Na legislação eleitoral prevêm-se normas especiais para alistamento e votação dos cegos e portadores de hanseníase (artigos 49/51, 136, 150, 151 do Código Eleitoral).

Contudo, basta um exame desse quadro, para verificar que nossa legislação a respeito é fragmentária e falha, inexistindo uma disciplina harmônica a respeito da matéria. No I Seminário Estadual da Pessoa Deficiente (setembro de 1984), já ficara registrada a aspiração a um levantamento da legislação existente em relação às pessoas deficientes, para revisão daquelas leis muito antigas e hoje inadequadas, estudando-se a necessidade da elaboração de nova legislação.

Apontaremos aqui alguns textos legislativos que procuram dar alguma forma de proteção aos deficientes, compreendidos estes de maneira mais abrangente:

#### LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, que assegurou aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

- I — educação especial e gratuita;
- II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

2. Lei n. 909, de 8 de novembro de 1949, que criou um selo destinado a obter recursos para os hansenianos.
3. Decreto n. 44.236, de 1.º de agosto de 1958, que instituiu a Campanha Nacional da Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais.
4. Decreto n. 48.252, de 31 de maio de 1960, que dispôs sobre a Campanha Nacional de Educação dos Cegos.
5. Lei n. 4.613, de 2 de abril de 1965, que criou isenções de impostos sobre veículos em favor de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.
6. Decreto n. 58.932, de 29 de julho de 1966, que regulamentou a Lei n. 4.613, de 1965.
7. Decreto n. 63.066, de 31 de julho de 1968, que alterou o Decreto n. 58.932, de 1966.
8. Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concedeu pensão especial aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida".
9. Lei n. 7.113, de 6 de julho de 1983, que atualizou os valores da Lei n. 909, de 1949.
10. Decreto n. 89.241, de 26 de dezembro de 1983, que cuidou de isenções tributárias em favor de deficientes.
11. Decreto n. 81.872, de 4 de novembro de 1985, que instituiu Comitê para traçar política de educação e integração das pessoas portadoras de deficiências, problemas de conduta e superdotadas.
12. Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985, que dispôs sobre o Símbolo Internacional de Acesso para utilização por pessoas portadoras de deficiência.
13. Decreto n. 93.481, de 29 de outubro de 1986, que instituiu a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

#### LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Emenda Constitucional n. 23, de 20 de novembro de 1980, que assegurou aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica mediante:
  - I — assistência, reabilitação e reintegração na vida econômica e social;
  - II — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos aos deficientes físicos.
2. Decreto n. 15.020, de 6 de setembro de 1945, que dispôs sobre isenção de impostos em favor de hansenianos.

3. Lei n. 2.287, de 3 de setembro de 1953, que dispôs sobre o ensino de Braille.
4. Lei n. 2.665, de 20 de março de 1954, que concedeu pensão a hansenianos.
5. Decreto n. 24.606-A, de 31 de maio de 1955, que dispôs sobre o funcionamento de Curso de Especialização de Ensino de Cegos.
6. Decreto n. 24.714, de 6 de julho de 1955, que dispôs sobre a organização do ensino e adaptação social do cego.
7. Lei n. 3.160, de 23 de setembro de 1955, que concedeu pensão a hansenianos.
8. Decreto n. 15.136, de 22 de novembro de 1955, que regulamentou as Leis ns. 2.665, de 1954, e 3.160, de 1955.
9. Decreto n. 26.258, de 10 de agosto de 1956, que dispôs sobre o ensino de Braille.
10. Decreto n. 31.187, de 8 de março de 1958, que dispôs sobre a criação do Museu Industrial para Cegos.
11. Lei n. 4.729, de 6 de maio de 1958, que dispôs sobre medidas de proteção aos cegos.
12. Decreto n. 35.601, de 6 de outubro de 1959, que dispôs sobre a assistência gratuita, judiciária e extrajudiciária, aos hansenianos.
13. Lei n. 5.690, de 20 de maio de 1960, que aprovou convênio para proteção a psicopatas.
14. Lei n. 5.936, de 9 de novembro de 1960, que dispôs sobre a regência de classes para o ensino de deficientes mentais.
15. Lei n. 5.989, de 20 de dezembro de 1960, que aprovou acordo para proteção dos cegos.
16. Lei n. 5.991, de 26 de dezembro de 1960, que dispôs sobre o ensino de cegos e amblíopes.
17. Decreto n. 39.470, de 11 de dezembro de 1961, que regulamentou a Lei n. 5.936, de 1960.
18. Decreto n. 41.444, de 14 de janeiro de 1963, que dispôs sobre o ensino de deficientes mentais.
19. Decreto n. 19.548, de 20 de setembro de 1982, que dispôs sobre pensão a hansenianos.
20. Decreto n. 20.296, de 29 de dezembro de 1982, que dispôs sobre pensão a hansenianos.
21. Lei n. 3.710, de 4 de janeiro de 1983, que estabeleceu condições para acesso aos edifícios públicos pelos deficientes físicos.

22. Decreto n. 20.660, de 2 de março de 1983, que dispôs sobre exames médicos pré-admissionais, no serviço público, de portadores de deficiências físicas e sensoriais.

23. Decreto n. 23.131, de 19 de dezembro de 1984, que criou o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente.

24. Lei n. 4.639, de 26 de julho de 1985, que dispôs sobre a pensão de hansenianos.

25. Decreto n. 24.970, de 10 de abril de 1986, que criou o Conselho Estadual do Idoso.

26. Decreto n. 25.085, de 28 de abril de 1986, que alterou o Decreto n. 23.131, de 1984.

27. Decreto n. 25.086, de 28 de abril de 1986, que criou Grupo Técnico de Apoio ao Conselho criado pelo Decreto n. 23.131, de 1984.

28. Decreto n. 25.087, de 28 de abril de 1986, que dispôs sobre a participação de deficientes em concursos públicos.

29. Decreto n. 25.754, de 28 de agosto de 1986, que alterou o Decreto n. 24.970, de 1986.

30. Lei n. 5.500, de 31 de dezembro de 1986, que alterou a Lei n. 3.710, de 1983.

#### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto n. 2.694, de 22 de setembro de 1954, que dispôs sobre a educação de crianças surdas.

2. Lei n. 5.690, de 8 de fevereiro de 1960, que dispôs sobre a nomeação de surdos e surdos-mudos para cargos ou funções públicas.

3. Decreto n. 4.883, de 22 de setembro de 1960, que dispôs sobre a educação de surdos.

4. Lei n. 8.225, de 14 de março de 1975, que dispôs sobre a nomeação de deficientes físicos para cargos ou funções públicas.

5. Decreto n. 12.687, de 27 de fevereiro de 1976, que regulamentou a Lei n. 8.225, de 1975.

6. Lei n. 8.438, de 20 de setembro de 1976, que dispôs sobre o ensino de deficientes auditivos.

7. Decreto n. 14.369, de 25 de fevereiro de 1977, que dispôs sobre vendedores ambulantes, portadores de defeitos físicos.

8. Lei n. 9.065, de 27 de maio de 1980, que dispôs sobre aposentadoria a portadores de doença grave, contagiosa ou incurável.

9. Decreto n. 16.942, de 8 de outubro de 1980, que dispôs sobre vendedores ambulantes portadores de defeito físico.

10. Lei n. 9.140, de 17 de novembro de 1980, que dispôs sobre o ingresso de diabéticos no serviço público.

11. Decreto n. 17.064, de 11 de dezembro de 1980, que regulamentou a Lei n. 9.140, de 1980.

12. Lei n. 9.199, de 18 de dezembro de 1980, que dispôs sobre a construção de rampas nas edificações.

13. Decreto n. 17.261, de 9 de abril de 1981, que dispôs sobre lugares especiais em ônibus e trólebus para deficientes físicos.

14. Lei n. 9.651, de 24 de novembro de 1983, que isentou de tarifas as pessoas de mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

15. Decreto n. 19.474, de 14 de fevereiro de 1984, que regulamentou o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários.

16. Decreto n. 19.475, de 14 de fevereiro de 1980, que dispôs sobre "Bolsões de Comércio" para vendedores ambulantes deficientes.

17. Decreto n. 21.509, de 15 de outubro de 1985, que dispôs sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

18. Decreto n. 22.038, de 20 de março de 1986, que dispôs sobre a atividade de ambulante por deficientes físicos.

19. Decreto n. 22.194, de 7 de maio de 1986, que alterou o Decreto n. 21.509, de 1985.

20. Decreto n. 22.741, de 10 de setembro de 1986, que alterou o Decreto n. 21.509, de 1985.

21. Decreto n. 23.189, de 12 de dezembro de 1986, que revogou o Decreto n. 21.509, de 1985, que criara o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

22. Decreto n. 24.148, de 2 de julho de 1987, que regulamentou o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos.

#### O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Como bem acentua Anacleto de Oliveira Faria, "faz-se mister esclarecer o conceito de igualdade, para que sua aplicação possa cada vez se tornar mais efetiva, impedindo-se não só as distorções como as falsas reivindicações em nome do referido princípio". ("Do princípio da igualdade jurídica", pág. 268, ed. Revista dos Tribunais, 1973).

Ora, no campo dos deficientes de qualquer natureza, o objetivo da lei é semelhante, procurando compensar a pessoa que sofre algum tipo de limitação física ou psíquica, conferindo-lhe maior proteção jurídica. Assim, como exemplo, o verdadeiro princípio de isonomia consistiria em conceder mais tempo, num

concurso, a um candidato que tenha problema motor, justamente para igualá-lo aos demais candidatos no que diz respeito à oportunidade de acesso ao cargo cujo preenchimento dependesse dos conhecimentos e não da velocidade de execução da prova escrita. Ao revés, de constitucionalidade duvidosa, na melhor das hipóteses, nos parecem dispositivos legais que, ainda que sob nobre inspiração, procuram proteger deficientes em área onde a sua deficiência não inspira cuidados. Como exemplo, teríamos a isenção de preço de transportes coletivos a idosos, quando a deficiência destes pode não ser econômica. Mais sentido, evidentemente, teria a isenção de preço aos economicamente necessitados. Nisto consistiria o verdadeiro princípio da igualdade. Como bem observou Celso Antônio Bandeira de Mello, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador escolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada ("O conteúdo jurídico do princípio da igualdade", pág. 28, ed. Revista dos Tribunais, 1978).

Torna-se, pois, preciso compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, é tratar diferentemente os desiguais, na medida em que se busque compensar juridicamente a desigualdade, igualando-os em oportunidades. Assim é que se explica a especial proteção que a lei confere ao incapaz e ao ausente, o que ora lembramos apenas a título de exemplo. Segundo Couture, para assegurar a igualdade constitucionalmente prevista, existe o curador especial, que busca um equilíbrio processual não meramente aritmético, mas fundado na razoável igualdade entre as possibilidades de exercício de ação e defesa ("Fundamentos del derecho procesal civil", 1968, pág. 185). Assim, para compensar a deficiência fática que sofrem os incapazes (que, justamente em vista da incapacidade não podem dispor de seus interesses) e que também ostentam os ausentes (que, justamente pela ausência, não podem melhor defender seus próprios interesses), a lei assegura, em seu favor, medidas protetivas, visando a suprir essa deficiência fática que os impede de pessoalmente assumir a defesa de seus próprios interesses.

De certa forma, a necessidade de um sistema de proteção especial deve alcançar todo tipo de pessoa que sofra de alguma forma acentuada de inferioridade, ou seja, deve cobrir não apenas as hipóteses clássicas dos incapazes e acidentados do trabalho, mas as de todas as pessoas que ostentem alguma forma grave de deficiência.

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEFICIENTE

Grande parte das medidas que podem ser almejadas na defesa dos deficientes, depende de uma política governamental fundada

em sólidos investimentos de prevenção, de reabilitação, de planejamento e de proteção ao deficiente. Não raro, dependem tais medidas de alterações legislativas e, sobretudo, de severa fiscalização de seu efetivo cumprimento.

Contudo, antes mesmo de advirem todas as mudanças estruturais e legislativas que são desejáveis, mesmo em face das leis ora em vigor de proteção aos deficientes, desde já pode entrar e certamente entra o papel do Ministério Público, no que diz respeito à efetiva aplicação e à respectiva fiscalização daquelas normas tuitivas, em termos de providências judiciais e extrajudiciais.

Já tem o Ministério Público tradição na defesa de certas pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência: é o que se dá quando atua protetivamente aos incapazes (artigo 82, inciso I, do CPC), aos acidentados do trabalho (artigo 82, III, do CPC; artigo 43 da Lei Complementar estadual n. 304, de 28 de dezembro de 1982), aos trabalhadores em geral (artigo 17 da Lei n. 5.584, de 26 de julho de 1970), aos silvícolas (artigo 6.º, inciso III, do Código Civil, e artigo 82, I, do CPC), aos favelados (artigo 82, inciso III, do CPC; cf. RT, 602/81), aos consumidores (Lei n. 7.347, de 1985), e, especialmente em nosso Estado, quando substitui processualmente os ausentes fictamente citados (artigo 9.º, inciso II, do CPC, e artigo 41, inciso II, da Lei Complementar n. 304, de 1982).

Perfeitamente pertinente é que o Ministério Público seja desde já destinado, de forma institucional, também a este importante campo de atividades, zelando pela eficácia de normas constitucionais e ordinárias que já dispõem sobre a matéria. Deve-se descortinar, entretanto, um campo amplo, muito mais amplo, porém, do que o atualmente desenvolvido. Assim, em ação em que seja parte um deficiente físico ou mental — ainda que não incapaz no conceito do Código Civil —, e desde que o objeto do processo se relacione direta ou indiretamente com sua deficiência, deverá estar ele assistido por um órgão do Ministério Público (como, por exemplo, na ação indenizatória promovida por portador de acentuada deficiência, cuja causa de pedir se relacione com esta última).

O fundamento legal para tal intervenção, como será desenvolvido adiante, reside no inciso III do artigo 82 do estatuto adjetivo civil.

Qual seria, tecnicamente falando, o papel do Ministério Público, quando interviesse sob essas circunstâncias?

Já anotáramos que costuma causar polêmica a intervenção ministerial pelo artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, no zelo de um interesse público evidenciado pela quali-

dade de uma das partes (v. nosso "Manual do Promotor de Justiça", pág. 47 e seg., ed. Saraiva, 1987). Como diz Vicente Greco Filho, "o Ministério Público intervém no processo civil em virtude e para a defesa de um interesse público determinado, ou intervém na defesa de um interesse público indeterminado." ("Direito processual civil brasileiro", Saraiva, 1981, v. 1, pág. 124). Quando intervém no zelo de um interesse público que decorre objetivamente da natureza da lide, pode naturalmente opinar de forma imparcial. Pergunta-se: e quando intervém em razão de um interesse público configurado em vista de condições especiais de algum tipo de pessoa (incapaz, deficiente físico ou mental etc.)? Estará vinculado à defesa de tais interesses ou é um puro fiscal da lei?

Embora primeiramente entendêssemos que neste caso a atuação era totalmente imparcial — o que, levado a extremo, permitiria não só opinar, como até recorrer contra o incapaz — após vários anos em exercício numa Curadoria especializada na proteção de incapazes e ausentes, pudemos reformular conceitos. A razão da intervenção do Ministério Público diante de um interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes, está precisamente naquela hipossuficiência, naquela forma de indisponibilidade de interesses pelo seu titular, naquela limitação fática ou jurídica que recai sobre a pessoa em prol de quem se legitima sua intervenção.

A natureza jurídica de tal intervenção é, pois, a assistência. Por certo se trata de forma peculiar de assistência, mas a ela nosso estatuto adjetivo ao menos uma vez faz expressa referência, quando cuida da intervenção ministerial em razão da qualidade da parte (artigo 1.144, inciso I, do CPC; v. nosso "Manual . . .", cit., pág. 49).

No campo interventivo, assim, é perfeitamente compatível que o Ministério Público, ampliando seu campo de atuação dentro do próprio ordenamento jurídico ainda em vigor, possa encaminhar-se para a atuação protetiva das pessoas que ostentem qualquer forma de grave deficiência, seja intelectual, motora, sensorial, funcional, orgânica; de personalidade, social, ou meramente decorrente de fatores outros, como a idade avançada. A tanto o legitima o artigo 82, inciso III, do CPC — norma residual ou de extensão da *fattispecie*, que comete ao Ministério Público a intervenção diante do interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes.

No campo da propositura da ação civil pública, além das já tradicionais iniciativas nessa área, como ocorre na interdição (artigo 447, III, e 448 do Código Civil; artigo 1.177, III, e 1.178 do Código de Processo Civil) e noutras medidas de proteção a inca-

pazes (cf. "Manual . . .", cit., pág. 202 e seg.), — a recente Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 conferiu ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública na defesa de alguns interesses difusos. Ora, dentro da interpretação mais larga que temos preconizado (v. nosso "A defesa dos interesses difusos em juízo — meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural", ed. Revista dos Tribunais, 1988, pág. 26 e seg.), é desejável que o conceito de consumidor seja visto de forma abrangente, para alcançar hipóteses como a de iniciativa de ações visando à defesa dos direitos dos deficientes físicos na aplicação de leis como as que dispõem sobre lugares especiais em ônibus e trólebus, aquisição de veículos adaptados, acesso ao ensino etc.

#### CRIAÇÃO DE UMA COORDENADORIA

Como se demonstrou, para que o Ministério Público assumira papel mais efetivo na defesa dos deficientes, no sentido mais amplo que esta expressão possa alcançar, podemos valer-nos desde já do ordenamento jurídico ora em vigor, quer para medidas interventivas, quer, em certa medida, para as ações civis públicas para as quais é a instituição legitimada.

A rigor, o papel interventivo terá apoio no artigo 82, inciso III, do CPC, que, no Estado de São Paulo, hoje é atribuído, como função residual, à Curadoria de Ausentes e Incapazes (artigo 41, incisos I, VII e VIII, da Lei Complementar n. 304, de 28 de dezembro de 1982).

Entretanto, pelo especial sentido que se deve emprestar a essa função, de toda a conveniência será criar-se, na área de cada Ministério Público, uma Coordenação, nos moldes das já existentes nos diversos Estados (Coordenação das Curadorias de Proteção ao Meio Ambiente; Coordenação das Promotorias e Curadorias de Proteção ao Consumidor; Coordenação das Curadorias de Acidentes do Trabalho). Seria a Coordenação das Curadorias de Proteção aos Deficientes, que paulatinamente iria permitir ao Ministério Público ocupar um espaço que por natureza lhe cabe.

Coerentemente com o que sempre temos defendido, para preservar o princípio do promotor com atribuições legais para oficiar no feito, torna-se indispensável a proposta de criação de cargos, não só para as funções nitidamente administrativas da Coordenação, como para as funções institucionais dos Curadores que exercerão, na Capital, os misteres da Curadoria de Proteção aos Deficientes, que futuramente podem ser desmembrados da Curadoria de Ausentes e Incapazes.

No Interior do Estado, onde não se justifique a criação de cargos específicos, será inteiramente compatível que o órgão com

funções de Curador de Ausentes e Incapazes veja a ele acrescida essa nova função.

**CONCLUSÃO**

Com efeito, estas são apenas algumas conclusões preliminares a respeito do assunto.

Estamos certo de que, com instituir-se uma Coordenação para a área, cada Ministério Público estará criando um importante elo que gradativamente lhe permitirá aprofundar-se na luta em prol de uma sociedade mais justa, agora com o especial zelo daquelas pessoas desfavorecidas por algum tipo de limitação física, psíquica ou meramente social.

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*